



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, nº 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 – Fax: (12) 3925.6759
Email: câmara@camarasjc.sp.gov.br

PUBLICADO (A) NO JORNAL

BOLETIM DO MUNICÍPIO

Nº 1793 de 26 de 07 de 10

LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2007 DE 20 DE JULHO DE 2007

Exclui da classificação de Zona Residencial ZR, constante do mapa nº 1 anexo a LC 165/97 de 15 de dezembro de 1997 e trecho compreendido entre a Av. Manoel Borba Gato nº 850 até a Av. Anchieta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso de suas atribuições legais e em especial o disposto no Parágrafo Único do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica excluído da classificação de Zona Residencial ZR, passando a classificação de Zona Mista Um ZM-1, conforme artigo 75 da Lei Complementar 165/97, o trecho compreendido entre a Av. Manoel Borba Gato, nº 850, correspondente aos lotes 42 e 43 parte da quadra C do loteamento Jardim Nova América até a Av. Anchieta, ponto este que corresponde ao imóvel cadastrado na Inscrição Imobiliária 40.0014.0009.0000.

Parágrafo Único. O gabarito máximo de altura para os imóveis situados no trecho referido neste artigo é de 8,00m (oito metros), com o máximo 2 (dois) pavimentos.

Art. 2º Ficam os lotes de nºs 01 a 05 situados à Rua José Ivair de Souza, no Jardim Estoril, constantes do mapa em anexo, que é parte integrante desta lei complementar, classificados como ZM3 – Zona Mista 3.

Parágrafo Único. Ficam proibidas as atividades de comércio, manuseio, estocagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos, laboratório de ensaio destrutivo (queima de enxofre) e bases de armazenamento e distribuição de derivados de petróleo, na área a que se refere o “caput” do presente artigo.

Art. 3º As áreas “x” e “y” localizadas na rua Pedro Rachid, Bairro de Santana, melhor caracterizadas no mapa nº 03, que faz parte integrante desta lei complementar, passam a ser classificadas como ZM-3 (Zona Mista 3).

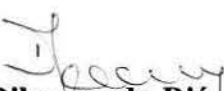
Declarada Inconstitucional pela ADI nº 0184710-15.2010.8.26.0000.
Obs: Os usos aqui estabelecidos foram admitidos pela LC 428/10.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, nº 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 – Fax: (12) 3925.6759
Email: câmara@camarasjc.sp.gov.br

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dilermando-Dié – PSDB
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos aos vinte dias do mês de julho do ano de 2007.


Paulo Sérgio Alciprete
Secretário – Geral

Processo nº 7894/2007

Projeto de Lei Complementar nº 18/2007

Autoria: Vereador Cristiano Ferreira.

INSC. IMOB. 40.0014.0009.0000
FUND. DAN. MANOEL BORBA GATO

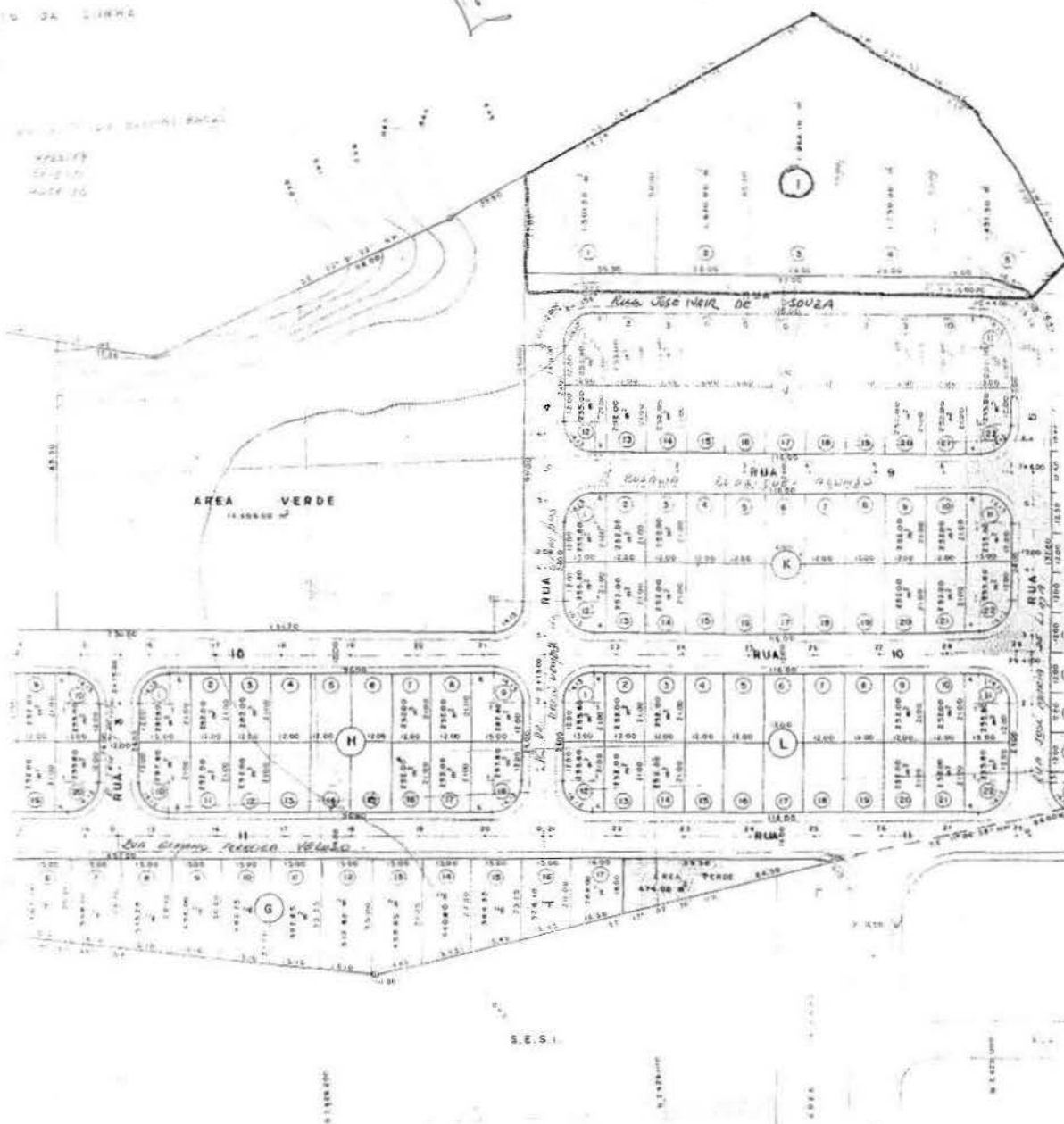
INSC. IMOB. 40.0016.0008.0000
AV. MANOEL BORBA GATO Nº 850

MANOEL BORBA GATO

0 0 0 0 0.1 0.1 0.1 km



472 34 21892



AVENIDA	CIDADE	JARDIM
---------	--------	--------

2000 年 10 月

1000

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

URGENTE

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 288 / 2010

DATA: 29/04/2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Prefeito do Município de São José dos Campos

N.º de Referência do Remetente: 990.10.184710-8

N.º de Referência do Destinatário: Lei Complementar 327/2007

Assunto: Liminar Deferida

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

4 SAS / A. Alda
20/4
Ricardo Mendes Trindade
Procurador do Município
OAB-SP 33.035
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 990.10.184710-8

Comarca: São Paulo

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 327/2007, que altera regras sobre a ocupação do solo urbano da Cidade de São José dos Campos.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que o referido dispositivo legal afronta ao princípio da separação dos poderes, eis se tratar de ato normativo que interfere diretamente nas funções administrativas conferidas ao Alcaide, além do que não poderia ser feita pontualmente, mas sim através de plano diretor abrangendo todo o território do município, destacando a ofensa ao princípio da impessoalidade.

Para que cautelarmente sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma, objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o requerente demonstre, de forma clara, plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-



17

se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Tomando-se estes vetores, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar, uma vez que se observa afronta ao princípio da separação dos poderes.

"Vício de iniciativa - Ocorrência - Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano - Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º, 144, 180, inciso II e 181, da Constituição Estadual - Ação procedente." (TJSP - ADIN 154.179.0/5 - Relator Debatin Cardoso - Órgão Especial - 22.10.2008).

Dessarte, defiro a liminar e suspendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Complementar nº 327/2007, do Município de São José dos Campos, até o julgamento final da presente ação.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal da referida Urbe.

Após, manifeste-se a d. Procuradoria de Justiça, voltando os autos a este Relator.

São Paulo, 27 de Abril de 2010.



PEDRO GAGLIARDI

Relator